



Nota Informativa

Diretiva n.º 11/2019

Termos e Condições da realização de Leilões de Colocação de Produção de Energia em
Regime Especial

No passado dia 6 de maio, foi publicada em Diário da República, a Diretiva n.º 11/2019 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), que veio regular os Termos e Condições do Mecanismo de Venda de Energia Elétrica da Produção em Regime Especial por Parte de Comercializador de Último Recurso.

Como se lê no respetivo preâmbulo, esta Diretiva da ERSE vem “*aprovar os termos e condições de colocação de energia adquirida aos produtores em regime especial, através de um mecanismo de leilões de produtos a prazo de maturidade diversa*”, tendo em conta os princípios da transparência e da minimização de custos.

Através do uso do mecanismo de leilões, a Diretiva tenta conciliar “*a cobertura dos riscos comerciais de preço e de fornecimento pelos comercializadores em regime de mercado e a estabilização das condições de receita do CUR na função de compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial*”.

Podem participar nos leilões as seguintes entidades:

- O Comercializador de Último Recurso (“CUR”), enquanto entidade vendedora nos leilões a realizar (com exceção das situações em que seja tomador de quantidades



de energia não colocadas no leilão e que digam respeito a energia por este adquirida a produtores em regime especial com tarifa garantida);

- Outras entidades vendedoras, no âmbito das quais se incluem os produtores de energia renovável (ou os comercializadores que os agreguem), desde que enquadrados no regime de produção em regime especial sem tarifa garantida, com exclusão da cogeração e da produção hídrica com potência instalada superior a 10 MW.

No entanto, estas entidades não poderão, para um mesmo leilão e produto leiloado, colocar simultaneamente ofertas de compra e venda de energia elétrica.

- As entidades compradoras. Sem prejuízo da limitação de, para um mesmo leilão e produto leiloado não se poder colocar simultaneamente ofertas de compra e venda de energia elétrica, podem ainda atuar diretamente como compradores ou vendedores nos leilões todas as entidades admitidas como membros negociadores no Mercado de Derivados do MIBEL, gerido pelo OMIP, quer atuem por conta própria, quer por conta de terceiros.

A qualificação dos participantes nos leilões é efetuada pelo OMIP, antes da realização do leilão, sem esquecer que a capacidade de atuação das entidades intervenientes se encontra condicionada aos limites impostos à sua intervenção no Mercado de Derivados do MIBEL.

O mecanismo regulado de venda da produção de energia elétrica em regime especial, pela presente Diretiva, assume a natureza de leilões, a realizar através de um procedimento anónimo e competitivo, em obediência aos princípios da transparência e da igualdade de tratamento.

Sob o ponto de vista da formação do preço este deve ser uniforme e corresponder ao maior preço que maximize o volume contratado. Nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 4.º, as ofertas de compra em *“preço igual ou superior ao preço de fecho de leilão (...) constituem direitos das entidades participantes compradoras, sendo o seu volume global limitado ao volume ofertado para venda no leilão”*, devendo, no entanto, referir-se que as ofertas de compra admitidas a leilão podem ser previamente limitadas



em quantidade, por forma a preservar-se a competitividade do leilão. A ERSE definirá, na convocatória dos leilões, o formato e tipo de negociação em leilão.

No entanto, tal não prejudica o facto de as ofertas de compra admitidas a leilão poderem ser previamente limitadas em quantidade, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º.

Os leilões de venda a prazo de energia elétrica enquadrados na produção em regime especial com tarifa garantida observam uma periodicidade trimestral (embora a mesma seja indicativa), cabendo à ERSE determinar a realização de cada leilão *“tendo em conta o perfil de produção e a capacidade instalada afeta à produção em regime especial adquirida pelo CUR bem como as condições do mercado elétrico”* (cf. artigos 5.º e 9.º do Anexo).

No que se refere aos produtos em leilão, os mesmos *“podem integrar os produtos listados no mercado gerido pelo OMIP e definidos nos termos das respetivas especificações técnicas publicadas”*:

- *“Contratos futuro, com entrega na área portuguesa do MIBEL, em carga base ou em carga ponta”*;
- *“Contratos mini swap, com entrega na área portuguesa do MIBEL, em carga base, com um tick de negociação de 0.1 MW”*.

Relativamente ao preço do leilão estabelece-se no n.º 1 do artigo 12.º que *“(…)a determinação do preço em leilão para cada produto colocado em negociação é efetuada nos termos das regras próprias definidas para o Mercado de Derivados do MIBEL gerido pelo OMIP, devendo, em todo o caso, este preço verificar a condição de corresponder ao maior preço possível que permita a maximização do volume colocado pelo CUR”*.
Todavia, para os contratos mini swap (com entrega na área portuguesa do MIBEL, em carga base, com um tick de negociação de 0,1 MW) o preço de leilão ser o preço desse mesmo leilão que se apura para os produtos de maturidade equivalente, relativos aos contratos futuros com entrega na área portuguesa do MIBEL (em carga base ou em carga ponta), em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º.



Haverá, no entanto, que ter em conta que a presente Diretiva estabelece, ainda, o “preço de reserva do leilão”, estipulando-se no n.º 1 do artigo 10.º que “os leilões de venda a prazo de energia elétrica em regime especial estão sujeitos a um preço de reserva para cada produto ou contrato em negociação que é definido pela ERSE”.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 11.º “são admitidas para negociação no leilão para cada produto as ofertas de compra e venda de agentes admitidos à negociação, com as restrições previstas no n.º 3 do Artigo 6.º”; contudo, a oferta de venda do CUR goza de prioridade sobre as demais ofertas admitidas para a negociação, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º (cf. n.º 2 do artigo 11.º). Para além disso, as ofertas de compra referentes aos produtos abrangidos pelos contratos mini swap, com entrega na área portuguesa do MIBEL, em carga base, com um tick de negociação de 0,1 MW, “são colocadas especificando o volume de compra e preço máximo, sendo restringido o volume por agente participante a um máximo de um 1 MW” (cf. n.º 3 do artigo 11.º).

No que à adjudicação de quantidades no leilão diz respeito, o preço de fecho do leilão e as quantidades adjudicadas em cada contrato serão determinadas de acordo com as regras em vigor no Mercado de Derivados do MIBEL, uma vez garantido o princípio da maximização do volume adjudicado de venda pelo CUR e constituindo o preço de reserva o valor mínimo para o preço de fecho.

A divulgação e informação sobre a realização dos leilões cabe à ERSE que informará o mercado através da publicação na sua página da internet, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis face à data do leilão, especificando aspetos como: (i) “Tipo e data de realização do leilão”, (ii) “Tipo maturidade, nominal e período de entrega dos contratos colocados à negociação”, (iii) “Quantidade dos contratos colocados à negociação” e (iv) “Limites ou restrições à participação”.

No final de cada leilão, a divulgação dos resultados do mesmo é também da competência da ERSE (que o deve fazer no prazo máximo de dois dias úteis após a realização de cada leilão) onde especifica:



- *“Preço de equilíbrio e quantidade adjudicada para contrato colocado à negociação em leilão”;*
- *“Quantidade adjudicada ao CUR”;*
- *“Quantidade adjudicada a outras entidades vendedoras”;*
- *“Número de agentes participantes no leilão com ofertas de compra válidas”;*
- *“Número de agentes adjudicatários de compras no leilão”;*
- *“Número de outras entidades vendedoras adjudicatárias de venda no leilão”;*
- *“Outra informação considerada relevante para efeitos de transparência do mecanismo de venda da produção em regime especial”* (cf. artigo 16.º).

A Diretiva n.º 11/2019 entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da sua divulgação prévia na página da ERSE na internet, produzindo efeitos a 1 de maio de 2019.

Contudo, a *“realização de leilões para a venda a prazo de energia produzida em regime especial durante o ano de 2019, ao abrigo das presentes regras e para os produtos definidos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º é limitada a produtos com início de entrega a partir de 1 de julho de 2019, nas quantidades definidas pela ERSE”* (cf. n.º 1 do artigo 17º), sendo que *“para efeitos de aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do Artigo 15.º, a ERSE pode divulgar até 31 de maio de 2019, uma comunicação da programação dos leilões de venda a prazo de energia produzida em regime especial, a realizar durante o ano de 2019, onde serão definidos os produtos e as datas de realização dos leilões”* (cf. n.º 2 do artigo 17.º).

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.



Saiba mais em www.telles.pt